

Reputando-se irregulares as mesmas inserções por tratarem de matéria eleitoral, logo, não partidária, logicamente, também se concluiu pela ausência de cumprimento da quota de inserções de incentivo da participação feminina na política.

Por sua vez, o art. 27, § 1º da Resolução TSE 23.679/2022, prevê que, na aplicação proporcional da cassação de tempo, o Tribunal considerará a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta.

O partido político que descumprir qualquer das seis vedações do art. 50-B, 4º da Lei 9.096/95, desvirtuará sua propaganda partidária e, por conseguinte, sujeitar-se-á à punição de cassação de tempo nas inserções do semestre subsequente.

A unanimidade da composição deste E. TRE/ES ratificou a sanção de cassação de tempo proporcional a 3 (três) vezes o tempo das inserções ilícitas, quando a moldura normativa prevê, em abstrato, a possibilidade de cercear tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes.

A condenação foi superior ao período mínimo, o que indica a consideração de mais de um fundamento de irregularidade, e inferior ao máximo, sanção reservada para casos mais graves e de infringência a várias vedações em desvio de finalidade.

Em síntese, indene de dúvidas de que a causa de pedir da RP nº 0600433-55.2022.6.08.0000, desvio de publicidade partidária por tratar de matéria eleitoreira, abrangeu a causa de pedir da nº 0600432-70.2022.6.08.0000, consubstanciada na ausência de cumprimento do mínimo de 30% das inserções na promoção da participação feminina na política.

Conforme demonstrado, o duplo peticionamento da mesma matéria, *data maxima venia*, deveria ter sido reunido em um único processo, o que acaba por implicar neste reconhecimento da coisa julgada.

Permitir o prosseguimento deste feito com o final julgamento procedente geraria claro apenamento em duplicidade dos mesmos fatos, pelos mesmos fundamentos, o que é vedado pelo brocardo do *non bis in idem*.

Reproduzindo-se a mesma ação, com idênticas partes, pedido e causa de pedir, sua nova apreciação encontra óbice no advento da coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º do CPC, *verbis*: Art. 337. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Como consequência, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, V do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada com base no art. 337, §4º do CPC e, via de consequência, julgo o processo extinto sem resolução do seu mérito, na forma do art. 485, inc. V, do mesmo Diploma Processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relatora

DOCUMENTOS DA DG

ERRATAS

ERRATA, DE 24/03/2024

NA PORTARIA Nº 66, DE 02.03.2024, PUBLICADA NO DJE-ES EM 05.03.2024, DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO,

ONDE SE LÊ:

" O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, consoante o art. 16, I, da Resolução TRE-ES nº 261/2018, RESOLVE ..."

LEIA-SE:

" O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, consoante o art. 19, I, da Resolução TRE-ES nº 63/2023, RESOLVE ..."

Alvimar Dias Nascimento

Diretor Geral

PORTARIAS

PORTARIA Nº 97, DE 24/03/2024

O Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso das atribuições legais regimentais, e as conferidas pelo art. 19, II, da Resolução TRE-ES nº 63/2023, consoante os autos SEI nº 0004403-71.2022.6.08.8000,

RESOLVE

I - INSTITUIR Equipe de Gestão Contratual, nos seguintes termos:

Autos SEI nº	0006652-58.2023.6.08.8000
Objeto Contratual	Contratação por 12 (doze) meses da assinatura de 04 (quatro) licenças do software Architecture Engineering & Construction Collection IC Commercial Single-user ELD Annual Subscription da Autodesk, incluindo suporte técnico, atualizações de versão e correções de software, licenciamento flexível com acesso a versões anteriores, gerenciamento e controle de usuários e serviços em nuvem Autodesk, tendo como referência o contrato de assinatura atual nº 110003641365
Equipe de Gestão Contratual	
Gestores Contratuais	MARCOS MONTEIRO (titular) GERSON MARQUES OLIVEIRA (substituto)
Fiscais Demandantes	MARCOS MONTEIRO (titular) GERSON MARQUES OLIVEIRA (substituto)
Fiscais Técnicos	MARCIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (titular) RAFAEL RAMOS DE MAGALHÃES BARBALHO (substituto)
Fiscais Administrativos	MARCOS VENTUROT FERREIRA (titular) CARLOS ALBERTO DA ROCHA PADUA FILHO (substituto)

II - CONDICIONAR o início das atividades da Equipe à efetiva assinatura do contrato de que tratam os supracitados autos.

Alvimar Dias Nascimento

Diretor Geral

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600023-95.2023.6.08.0053

PROCESSO : 0600023-95.2023.6.08.0053 RECURSO ELEITORAL (Serra - ES)